



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,  
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,  
Camaçari-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500489-52.2017.8.05.0039**  
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Liminar**  
Impetrante: **INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO**

Vistos etc.

Custas devidamente pagas na forma da lei, conforme documento de fls 296/297.

O INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO, organização social qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar contra o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, alegando, em síntese, de que a impetrante constitui-se juridicamente nos termos da Lei Federal n. 9637/98, Lei Municipal n. 749/2006 e Decreto Municipal n. 4367/2007, e nesta condição, celebrou dois contratos de gestão sucessivos com a municipalidade, tendo como objeto o fomento e a execução de atividades esportivas e culturais no Programe CIDADE DO SABER, conforme contrato de gestão n. 175/2007, já extinto, e n. 050/2013, decorrente do processo de seleção pública n. 01/2013 com vigência até 27 de março de 2017.

Discorreu a impetrante sobre os termos da Lei Municipal que regem a referida formação de parceria, cláusulas redigidas de comum acordo para execução do contrato de gestão, que por sua vez, alega a impetrante, não se trata de contrato administrativo, em que a administração pública não possui as denominadas cláusulas exorbitantes do direito comum, aduzindo que o contrato de gestão possui regramento próprio, trazendo aos autos jurisprudência do STF sobre a matéria.

Relata a impetrante de que o Decreto n. 6644/2017 promovera uma intervenção ilegal e arbitrária nos serviços prestados pela organização social impetrante nos autos, com prazo fixado de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, tendo a municipalidade se apossado das instalações do equipamento público de forma abrupta, em prejuízo a cerca de cento e cinquenta trabalhadores que laboram no local.

Segundo a organização social impetrante, estabelece o contrato de gestão na cláusula décima, o contraditório e a ampla defesa, para fins da intervenção determinada pelo impetrado, trazendo aos autos, doutrina e jurisprudência sobre a matéria, e desta forma, pediu a concessão de medida liminar para imediato retorno a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,  
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,  
Camaçari-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

gestão plena do programa Cidade do Saber, conforme contrato de gestão n. 050/2013, com recebimento dos recursos públicos previstos.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, incluindo contrato social do instituto requerente nos autos, cópia do contrato n. 050/2013, edital de seleção pública n. 01/2013 e aditivos ao referido contrato de gestão, documentação emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios e matérias jornalísticas publicadas na imprensa estadual sobre os fatos relatados pela organização impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar contra o Prefeito Municipal de Camaçari, restou demonstrado de que o gestor público municipal, em 25 de janeiro de 2017, publicou o Decreto n. 6664/2017, tendo como objeto a intervenção nos serviços prestados no âmbito do Programa Cidade do Saber, delegados ao Instituto Professor Raimundo Pinheiro, em decorrência do contrato de gestão 050/2013.

Segundo o impetrado, foram constatadas diversas irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público do Estado e Controladoria Geral do Município, com risco a regularidade e gerenciamento da Organização Social.

Em decorrência, determinou o impetrado a imediata ocupação do imóvel, e bens móveis utilizados no funcionamento do equipamento público, com a finalidade de promover a regularidade, gerenciamento do programa e cumprimento das obrigações não cumpridas pelo Instituto Professor Raimundo Pinheiro, conforme contrato de gestão juntado nos autos, com a nomeação de um servidor na condição de interventor do programa, Sr Guilherme Augusto Teixeira Neto.

O contrato de gestão em discussão nos autos, é muito claro no sentido de que a cláusula 11ª, estabelece de que a inobservância da Lei Municipal 749/2006, e de inadimplência total ou parcial das cláusulas contratuais, eventuais imputações de sanções em desfavor do Instituto, são a advertência, a rescisão contratual e a desqualificação da entidade, aplicáveis pelo Município de Camaçari, com prévia instauração de processo administrativo, assegurados em favor da impetrante, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos inerentes, procedimento este, conforme demonstrado pela impetrante, não cumprido pelo impetrado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,  
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,  
Camaçari-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Nos termos da referida cláusula contratual, também não consta como uma das formas de sanção em desfavor da impetrante, a intervenção promovida pela municipalidade, tratando-se de cláusula restrita, para fins de imputação de penalidade, denominada "numerus clausus", razões pelas quais, há possibilidade de danos materiais irreparáveis em desfavor da impetrante, que segundo relatado nos autos, mantém quadro funcional com aproximadamente cento e cinquenta empregados para funcionamento do equipamento público.

A existência de ação judicial, pareceres do Tribunal de Contas do Município e relatórios da Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Camaçari, conforme relatado pelo impetrado, não se constituem como prova documental apta para presunção de culpa, em desfavor da organização social impetrante nos autos, e aptas para justificação de Decreto de intervenção, penalidade não prevista no contrato de gestão 050/2013, em discussão nos autos.

Em razão do exposto, considerando que a impetrante demonstrou a inexistência da oportunidade de contraditório e ampla defesa que resultou no Decreto de Intervenção do gestor público impetrado nos autos, no equipamento CIDADE DO SABER, gerido pela organização social impetrante nos autos, portanto com violação de preceito constitucional pelo impetrado, bem como na esfera cível, em nenhum momento a impetrante fora constituída em mora das obrigações contratuais pactuadas com o ente público, portanto, presentes os requisitos de lei para CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante nos autos, no sentido de que seja determinado ao impetrado a sustação até ulterior decisão judicial dos efeitos do Decreto Municipal 6644/2017, e dos atos subsequentes praticados pelo impetrado ou pelo interventor por este nomeado, reconduzindo em consequência, de imediato o representante legal da impetrante, a gestão plena do programa CIDADE DO SABER.

No que se refere ao pedido para garantia dos repasses mensais dos valores devidos pela municipalidade, trata-se de objeto de Ação Declaratória proposta pelo Município de Camaçari contra o Instituto impetrante nos autos, que por sua vez, contestou a presente Ação com pedido de Reconvenção nos autos nº 0500289-45.2017.

Notifique-se o impetrado para conhecimento e cumprimento da presente decisão liminar, em favor do INSTITUTO PROFESSOR RAIMUNDO PINHEIRO, gestor da CIDADE DO SABER, bem como para que preste as devidas informações no prazo de lei, e ainda notifique-se o Procurador Geral do Município de Camaçari, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Camaçari  
1ª Vara da Fazenda Pública

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari,  
Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700,  
Camacari-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

conhecimento dos termos da presente Ação.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camacari(BA), 16 de fevereiro de 2017.

César Augusto Borges de Andrade  
Juiz de Direito